

19 de maio de 2020

António Penelas | asp@aspadvogados.co.ao

Ana Marta Castro | cma@vda.pt

Filipe Vasconcelos Fernandes | fvf@vda.pt

ANGOLA

LEI DO REGIME FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS LOCAIS

A Lei n.º 13/20, de 14 de Maio, consagrou o Regime Financeiro das Autarquias Locais (“**LRFAL**”), definindo assim um quadro legal autónomo para as finanças autárquicas e, ao mesmo tempo, regras e critérios de orientação claros em domínios extremamente relevantes para este domínio, tais como a tipologia de receitas autárquicas – com destaque para as receitas tributárias – ou ainda os critérios subjacentes ao recurso ao endividamento por parte das Autarquias Locais (“**AL**”).

Na estrutura de base do diploma agora aprovado encontra-se uma estrutura alicerçada em diferentes Capítulos, cada um dos quais contendo, em termos respectivos, o seguinte conjunto de aspectos:

- Um Capítulo relativo a Princípios Fundamentais de Finanças Autárquicas, de entre os quais se destacam princípios clássicos como a legalidade ou a autonomia financeira autárquica, assim como outros que passam a constar, pela primeira vez, num diploma financeiro relativo às finanças autárquicas, de que são exemplos os princípios da justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as AL ou da equidade intergeracional.
- Um Capítulo relativo às Receitas das AL, onde se incluem o produto dos impostos sobre o património localizados no respectivo território (Imposto Predial Urbano, Imposto da Sisa ou Taxa de Circulação), o produto da cobrança de taxas resultantes da concessão de licenças e de taxas pelos serviços das AL ou ainda, com especial ênfase, o produto da cobrança de encargos de mais-valias destinados por lei às AL.

Ainda neste Capítulo merece particular destaque o facto de passar a prever-se expressamente a possibilidade de as AL poderem criar e cobrar contribuições especiais, uma figura cujo enquadramento constitucional ainda não é especialmente claro face ao disposto na Constituição e no Código Geral Tributário. Antecipa-se, nesse sentido, que os futuros sujeitos passivos deste tipo de contribuições possam suscitar algumas dúvidas relacionadas com a conformidade constitucional deste tipo de contribuições especiais, sempre que criadas e cobradas por AL.

- Um Capítulo relativo ao Recurso ao Endividamento, salientando-se a existência de duas regras especialmente relevantes:
 - (i) Por um lado, os empréstimos a contrair anualmente pelas AL não podem exceder 30% da média de receita própria arrecadada nos três exercícios anteriores, relativamente ao ano orçamental corrente;
 - (ii) Por outro lado, o stock de dívida não pode ultrapassar 40% do total de receitas próprias e transferências, referente ao exercício anterior.

A este nível, saliente-se ainda a existência de regras específicas sobre a necessidade de aprovação pelo Tribunal de Contas de operações que impliquem a contratação de dívida pública e ainda para situações de desequilíbrio financeiro estrutural.

- Um Capítulo relativo às Regras Orçamentais, onde se encontram os principais princípios e regras aplicáveis à aprovação e execução orçamental a nível autárquico.
- Um Capítulo relativo à Execução do Orçamento que, em estreita relação com o conteúdo do Capítulo precedente, estabelece um conjunto exaustivo de regras relativas à realização de despesas e a alterações orçamentais ocorridas durante o período de execução do respectivo orçamento.
- Por último, um Capítulo relativo à Fiscalização e Responsabilidade Orçamental, onde se destacam as seguintes regras:
 - (i) O resultado da execução orçamental autárquica deve constar de balanços trimestrais e da conta de gerência, que deve ser apresentada de forma consolidada;
 - (ii) Para além dos órgãos autárquicos, o Tribunal de Contas tem competência para a fiscalização financeira da execução orçamental autárquica;
 - (iii) Os responsáveis, funcionários e agentes administrativos das AL são responsáveis disciplinar, financeira e civilmente pelos seus actos e omissões de que resulte a violação de normas de execução orçamental e demais legislação aplicável, onde se inclui a Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas.